



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000538264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005509-25.2014.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante SIDNEI CARDOSO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OTAVIO ROCHA (Presidente sem voto), ALBERTO ANDERSON FILHO E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 29.217

APELAÇÃO nº 0005509-25.2014.8.26.0323

COMARCA: Lorena – Vara Criminal

Apelante: SIDNEI CARDOSO DOS SANTOS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Violação de direitos autorais – Recurso defensivo requerendo a absolvição por insuficiência probatória – Provas incriminadoras – Depoimentos dos policiais merecedores de credibilidade – Confissão do apelante em sintonia com a prova colhida – Laudo pericial atestando de maneira inquestionável que o as obras intelectuais foram reproduzidas clandestinamente e sem prévia autorização dos autores ou detentores dos direitos autorais para comercialização do conteúdo – Conduta típica – Súmula 502 do C. Superior Tribunal de Justiça – Impossibilidade de aplicação dos princípios da adequação social – Delito com nítida relevância jurídico-penal – Pena e regime fixados com critério – Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos escoreita – Negado provimento.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 101/107, acrescenta-se que o réu **SIDNEI CARDOSO DOS SANTOS** foi condenado, como incurso no art. 184, § 2º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de

serviços à comunidade, pelo prazo na pena corporal, e por prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, a entidade com destinação social, regulamentando-se na fase de execução.

Inconformado, apela o réu, buscando a absolvição por insuficiência probatória (fls. 127/132).

Regularmente processado o recurso, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 141/143).

É o relatório.

Este relator sempre entendeu a respeito do tema, ser necessária a perícia em todas as mídias para a comprovação da materialidade. Sustentava também acerca da ausência de reprovabilidade social, a par do que aduzia sobre a intervenção mínima do direito penal em questões a serem dirimidas no âmbito administrativo.

Ocorre que todas essas questões estão vencidas e pacificadas pelos Tribunais Superiores, pelo que não mais se mostra razoável persistir na voz isolada e dissonante.

Portanto, doravante, curvo-me ao entendimento pacificado, convencido agora, ser mais razoável a aplicação da norma penal, direito substantivo vigente, como passo a discorrer.

A autoria e a materialidade delitivas estão demonstradas, vez que em poder do réu foram apreendidas 1.500 (mil e quinhentas) mídias de CDs e DVDs de filmes, jogos e músicas, contendo fonogramas e videofonogramas de artistas diversos produzidos com violação de direito autoral, como se vê do boletim de ocorrência de fls. 04/05, do auto de exibição e apreensão de fls. 06/07, do laudo pericial de fls. 17/21 e da prova oral colhida.

Aliás, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática do delito, exatamente como narrado na peça incoativa.

Com efeito, os policiais civis, sob o crivo do contraditório, esclareceram que, em operação ordenada pela autoridade policial, dirigiram-se a uma feira livre e lá apreenderam as mídias pirateadas que o réu expunha à venda.

Importante frisar que os policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos, até mesmo porque coesos e harmônicos, na mesma linha do que disseram na fase inquisitiva.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não

se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”. (H.C. 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

Veja-se que até mesmo o réu confessou a prática delitativa, confirmando que vendia as mídias “piratas” em sua loja. Confirmou já ter sido processado e absolvido anteriormente pelo mesmo delito.

Em complemento, o laudo pericial de fls. 17/21 atesta de maneira inquestionável que todas as mídias examinadas não são autênticas, de modo que as obras intelectuais foram reproduzidas clandestinamente e, por óbvio, que o apelante não é o autor delas e, tampouco, tinha prévia autorização dos autores ou detentores dos direitos autorais para comercialização do conteúdo.

Some-se a isso, é entendimento dominante neste E. Tribunal e nos Tribunais Superiores que desnecessária a identificação de todos os titulares dos direitos autorais violados para a configuração da prática criminosa, o que até mesmo acarretaria prejuízo à celeridade do processo. Ademais, também é entendimento firmado por esta Corte que basta uma mídia “pirateada” para configurar a prática delitativa.

É a jurisprudência deste E. Tribunal:

Apelação. Violação de direito autoral com intuito de lucro. Art.184, § 2º, do Código Penal. Autoria e materialidade comprovadas. Não incidência da teoria da adequação social e do princípio da insignificância. Conduta socialmente inadequada e penalmente relevante. Inexigibilidade de identificação dos titulares dos direitos autorais violados. Pena mínima. Substituição adequada. Regime prisional aberto. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0015355-13.2011.8.26.0019; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Americana - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/12/2015; Data de Registro: 03/12/2015)

Violação de Direito Autoral – Apreensão de mídias "piratas" – Atipicidade suscitada com base no princípio da adequação social – Inaplicabilidade É formal e materialmente típica a conduta prevista no art. 184, § 2º, do CP, não cabendo a aplicação do princípio da adequação social àquele que expõe à venda CD'S e DVD'S "piratas". Violação de Direito Autoral – Apreensão de mídias "piratas" – Perícia realizada apenas por amostragem em parte do material apreendido – Laudo concluindo que amostras seriam referentes a produtos falsificados e indicando nomes dos autores vítimas – Conjunto probatório suficiente ao reconhecimento da materialidade Ainda que a perícia tenha sido realizada apenas por amostragem em parte do material apreendido, a materialidade dos fatos estará suficientemente demonstrada, se o laudo concluir que as amostras seriam referentes a produtos falsificados e indicar os nomes dos autores vítimas. (TJSP; Apelação 0002961-73.2011.8.26.0471; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Porto Feliz - 2ª.

Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/02/2016; Data de Registro:
23/02/2016)

Ademais, a Súmula 502 do C. Superior Tribunal de Justiça dita que: *“Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no artigo 184, § 2º, do Código Penal, a conduta de expor à venda CDs e DVDs 'piratas'”*.

Portanto, correta a imputação ao apelante da prática delitiva prevista no art. 184, §2º, do Código Penal, visto que mantinha em depósito e expunha à venda CDs e DVDs piratas, em conduta típica.

Não é o caso de incidência do princípio da adequação social. Embora notório que o controle administrativo e a imposição das respectivas multas sejam praticamente inexistentes, o Poder Judiciário não pode deixar de aplicar as consequências legais previstas para as condutas ilícitas, sob o argumento de que revogadas tacitamente. A legitimação para promoção da *“abolitio criminis”*, diante do anseio popular de descriminalizar condutas, é do Poder Legislativo.

Ademais, é notório que a tendência é de acirramento ao combate à *“pirataria”*, não podendo o Poder Judiciário se omitir, sob o argumento de que a atividade está disseminada. Aliás, o embate não beneficia somente a determinado segmento da economia, mas enfrenta atividade que causa prejuízos à imagem do País no exterior, afeta negativamente a produção artística nacional e prejudica a arrecadação tributária.

É o que entendem os Tribunais Superiores:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS (ART. 184, § 2º, DO CP). VENDA DE CD'S E DVD'S "PIRATAS". PACIENTES ABSOLVIDOS COM RESPALDO NO ART. 397, III, DO CP. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO A FIM DE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA EXTRAORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FORÇA DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA TESE DEFENSIVA. NORMA INCRIMINADORA EM PLENA VIGÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Os princípios da insignificância penal e da adequação social reclamam aplicação criteriosa, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada acabe por incentivar a prática de delitos patrimoniais, fragilizando a tutela penal de bens jurídicos relevantes para vida em sociedade.
2. O impacto econômico da violação ao direito autoral mede-se pelo valor que os detentores das obras deixam de receber ao sofrer com a “pirataria”, e não pelo montante que os falsificadores obtêm com a sua atuação imoral e ilegal.
3. A prática da contrafação não pode ser considerada socialmente tolerável haja vista os enormes prejuízos causados à indústria fonográfica nacional, aos comerciantes regularmente estabelecidos e ao Fisco pela burla do pagamento de impostos.
4. In casu, a conduta dos pacientes amolda-se perfeitamente ao tipo

de injusto previsto no art. 184, §2º, do Código Penal, uma vez foram identificados comercializando mercadoria pirateada (CD's e DVD's de diversos artistas, cujas obras haviam sido reproduzidas em desconformidade com a legislação).

5. O exame da prova distingue-se do critério de valoração da prova. O primeiro versa sobre mera questão de fato; o segundo, ao revés, sobre questão de direito. Precedentes: RE 99.590, Primeira Turma, Relator o Ministro Alfredo Buzaid, DJ de 06.04.84; RE 122.011, Primeira Turma, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17.08.90, e HC 96.820, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 19.08.11. (...) 7. In casu, o Superior Tribunal de Justiça não alterou o panorama fático-probatório, mas apenas procedeu à releitura da qualificação jurídica atribuída aos fatos considerados pela Corte Estadual no julgamento da apelação, decidindo ser inaplicável o princípio da insignificância na hipótese de crime praticado contra direitos autorais, sob o fundamento de que “o fato de estar disseminado o comércio de mercadorias falsificadas ou 'pirateadas' não torna a conduta socialmente aceitável, uma vez que fornecedores e consumidores têm consciência da ilicitude da atividade, a qual tem sido reiteradamente combatida pelos órgãos governamentais, inclusive com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação”. (...) 10. Ordem denegada. (STF – HC 118.322, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. VENDA DE CD'S "PIRATAS". ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. NORMA INCRIMINADORA EM PLENA VIGÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - A conduta do paciente amolda-se perfeitamente ao tipo penal

previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal.

II - Não ilide a incidência da norma incriminadora a circunstância de que a sociedade alegadamente aceita e até estimula a prática do delito ao adquirir os produtos objeto originados de contrafação.

III - Não se pode considerar socialmente tolerável uma conduta que causa enormes prejuízos ao Fisco pela burla do pagamento de impostos, à indústria fonográfica nacional e aos comerciantes regularmente estabelecidos. IV - Ordem denegada.

(STF – HC 98.898, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 20/04/2010)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. PENAL. OFENSA AO ART. 184, § 2º, DO
CP. OCORRÊNCIA. VENDA DE CD'S E DVD'S "PIRATAS".
ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA
ADEQUAÇÃO SOCIAL.
INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CD'S E DVD'S "piratas".

2. Na hipótese, estando comprovadas a materialidade e a autoria, afigura-se inviável afastar a consequência penal daí resultante com suporte no referido princípio.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.193.196/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 04/12/2012).

De tudo isso, mostra-se de todo inviável a tese da absolvição, restando isolada nos autos a tese defensiva, não havendo

motivo justificável para se alterar o já decidido em primeiro grau, posto que devidamente comprovadas autoria e materialidade do delito, assim como o dolo com que agiu, não havendo nenhuma causa excludente de ilicitude.

A pena e o regime (aberto) foram fixados com critério, atendendo aos parâmetros da suficiência na apenação e da reprovabilidade da conduta. E, tal qual previsto em lei, a pena corporal foi substituída por restritivas de direitos.

Diante dos lúcidos fundamentos da r. sentença condenatória, dizer mais seria redundância desnecessária, frisando que a hipótese é da manutenção integral, sob os fundamentos jurídicos constantes a fls. 101/107.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator